



DISPÕE SOBRE A LIBERDADE  
ECONÔMICA NO MUNICÍPIO  
DE SEBASTIÃO LEAL-PI, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, Manoelina de Sousa Borges, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL/PI, no uso de das atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, encaminho para apreciação do Poder Legislativo Municipal o projeto de Lei 005/2024.

**CAPÍTULO I – DAS REGRAS GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de Sebastião Leal e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º A abertura, o registro e a alteração de empresas no Município de Sebastião Leal serão realizados, exclusivamente, no portal do sistema do Piauí Digital, através da Rede SIM.

**CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. O grau de risco é entendido como o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 1º A classificação de risco de atividades econômicas, desenvolvidas por pessoas não enquadradas na CNAE, será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º Para fins de padronização, o Município de Sebastião Leal adotará as denominações de classificação de risco das atividades econômicas em BAIXO RISCO, MÉDIO RISCO e ALTO RISCO, assim definidas pelo Município de Sebastião Leal através de Decreto.



§ 1º As atividades de "baixo risco" não comportam vistoria prévia, sendo dispensada para a obtenção de Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Ambiental para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ 2º As atividades de "médio risco" comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º As atividades de "alto risco" exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 4º As atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de "baixo risco" serão, automaticamente, classificadas como "médio risco".

Art. 5º As atividades classificadas como "baixo risco", para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam específica e exclusivamente dispensadas da necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Fica facultado ao interessado autodeclarado como "baixo risco" o requerimento ao Município de Sebastião Leal de Declaração de Atividade "baixo risco".

Parágrafo único. A Declaração de Atividade "baixo risco", a que se refere o caput deste artigo, não se constitui em ato público de liberação e somente será emitida caso o requerente necessite.

Art. 7º O ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas será dispensado, exclusivamente, o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, tomando sempre por referência os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

§ 1º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, a concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros;



II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

§ 2º – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

### **CAPÍTULO III - DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

Art. 8º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Sebastião Leal podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 9º Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas, bem como as demais pessoas que exerçam atividades econômicas, somente poderão funcionar após a inscrição municipal, obtenção do Alvará de Funcionamento e das demais licenças pertinentes, ressalvados os casos em que todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Sebastião Leal.

Parágrafo único. Em relação a atividade não dispensada, deverá ter a licença para o exercício da atividade de forma regular, ficando impedido o exercício até a liberação da licença. Em relação a atividade dispensada do alvará poderá iniciar as atividades de imediato, sem a necessidade de prévia avaliação dos órgãos municipais.

§ 1º Caso todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Sebastião Leal, a pessoa ou estabelecimento estarão dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive licenças e alvarás.

§ 2º O enquadramento da atividade em "baixo risco" não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, igualmente as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 3º Para o exercício de qualquer atividade econômica não classificada, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Sebastião Leal, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.



§ 4º Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á licença especial.

Art. 10. Não serão cobradas taxas municipais para a concessão e renovação de Alvará de Funcionamento e licenças de atividade econômica exercidas por Microempreendedor Individual.

Art. 11. Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, na legislação específica, bem como critérios relativos a:

I - Atividade permitida pela legislação municipal;

II - Acessibilidade;

III - localização do empreendimento em área urbana ou rural;

IV - Manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico;

V - Regularidade da edificação;

#### **CAPÍTULO IV - DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO**

Art. 12. O empresário e a pessoa jurídica solicitarão, ao Município, Consulta Prévia de Viabilidade sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido, nos casos de abertura de empresa, alteração de endereço ou da atividade econômica.

Art. 13. A Consulta Prévia de Viabilidade tem natureza consultiva e não autoriza o início das atividades do estabelecimento, ficando este condicionado à obtenção do Alvará de Funcionamento.

Art. 14. Na análise da Consulta Prévia de Viabilidade serão consideradas apenas as informações declaradas pelo requerente, sem a necessidade de vistorias prévias, estando sujeita à fiscalização após a sua liberação pelos órgãos competentes.

Art. 15. Um Decreto poderá disciplinar as situações excepcionais sujeitas à análise específica por ocasião da Consulta Prévia de Viabilidade de Endereço.

Art. 16. A análise da consulta prévia, no Município, se restringirá à viabilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido.

Art. 17. A ausência de cadastro da edificação junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal não constitui óbice à aprovação da Consulta Prévia de Localização e Funcionamento, nem à concessão de Alvará de Funcionamento.

#### **CAPÍTULO V - DO REGISTRO EMPRESARIAL E EMISSÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL**

Art. 18. O empresário e a pessoa jurídica, por ocasião do registro empresarial e inscrição municipal prestarão as informações necessárias para o procedimento do registro conforme orientações do portal do Piauí Digital.



Art. 19. Não será exigido, no Município de Sebastião Leal, o "habite-se" para o processo de registro e abertura de empresário e pessoa jurídica.

## **CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 20. As licenças ou autorizações de funcionamento serão emitidas automática e eletronicamente, mediante a verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples.

Art. 21. Quando ato normativo municipal dispensar especificamente o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, o requerente poderá solicitar, ao respectivo órgão licenciador a expedição da:

I - Declaração de Dispensa de Licença Sanitária;

II - Declaração de Dispensa de Licença de Operação Ambiental.

§ 1º A dispensa específica de licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental não dispensa as demais licenças, assim como não exclui a exigência do Alvará de Funcionamento.

§ 2º As declarações previstas no caput deste artigo terão validade de 1 (um) ano a contar da data de emissão das mesmas.

Art. 22. As licenças de funcionamento serão expedidas após a verificação do cumprimento da legislação disciplinadora.

Art. 23. Serão exigidas, para os efeitos desta Lei Complementar, quando da concessão de licença, realização de vistoria ou, ainda, quando do procedimento de fiscalização.

Art. 24. No licenciamento ambiental e sanitário serão analisadas todas as atividades econômicas, principal e secundárias, conforme informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), através dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 1º Na análise das atividades econômicas informadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de que trata o caput deste artigo, deverão ser verificados aspectos como: competência municipal para licenciamento, grau de risco da atividade, hipótese de dispensa de Licença Sanitária e/ou dispensa de Licença de Operação Ambiental, dentre outros pertinentes.

§ 2º As unidades auxiliares, assim constantes em cadastro, serão objeto de regras próprias para análise de classificação de risco dos códigos da CNAE, conforme disciplinado em Decreto.



## **CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESAS E NEGÓCIO**

Art. 25. As solicitações de alteração do endereço de estabelecimentos, e de alteração de atividades econômicas serão analisadas com base nos critérios de análise de viabilidade de localização e demais procedimentos relacionados ao licenciamento e concessão de Alvará.

## **CAPÍTULO VIII – DAS ZONAS INDUSTRIAIS**

Art. 26 O município pode criar Zonas Industriais, que são áreas destinadas a abrigar, predominantemente, atividades industriais e de serviços de médio e grande porte.

I - A aprovação de alvarás para as atividades industriais ou de serviços nesta zona depende, obrigatoriamente, da existência de sistema de coleta e tratamento de efluentes industriais (líquidos, sólidos, gasosos), bem como dos planos e das medidas necessárias para adequação dos níveis de impacto aos índices da legislação ambiental pertinente.

II – É possível a criação de empresas de baixo, médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas Industriais.

## **CAPÍTULO IX - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Art. 27 As Zonas de Preservação Ambiental - ZPA são as áreas destinadas à conservação da vegetação, melhoria da qualidade ambiental e paisagística, e implantação de parques e equipamentos comunitários, com potencial para o uso recreacional, esportivo e cultural, sendo permissível o uso residencial unifamiliar existente.

I – Não é possível a criação de empresas de médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas de Preservação Ambiental – ZPA.

Art. 28 As Áreas de Proteção Ambiental do Município - APA situadas dentro do perímetro urbano da Sede Urbana são regulamentadas, respectivamente, por Decreto, além de legislação municipal pertinente.

I – Somente é possível a criação de empresas de baixo risco nas áreas classificadas como Áreas de Proteção Ambiental do Município – APA, e desde que autorizadas pelo Secretária de Meio Ambiente do Município.

Art. 29 Nas seguintes áreas do município não é possível a criação de novas pessoas jurídicas em razão dos danos ambientais, independentemente do risco de classificação, nos seguintes limites:

I - FONTE DE ABASTECIMENTO - SERRA VERMELHA - FAZENDA PORTO  
(LATITUDE\_S 8 3 23,4 LONGITUDE\_W 44 9 31,1)

II - FONTE DE ABASTECIMENTO CANTO ALEGRE (ASSOCIACAO ALTO -  
(LATITUDE\_S 7 49 56,4 LONGITUDE 44 3 26,1)



- III - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA TAVEIRA (TERPLAN) -  
(LATITUDE\_S 8 13 57,7 LONGTUDE\_W 44 15 21,5)
- IV - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA SANTA ISABEL - (LATITUDE\_S 7  
16 50,2 LONGTUDE\_W 44 15 52,9)
- V - FONTE DE ABASTECIMENTO ASSENTAMENTO LAJEDO - (LATITUDE\_S 7 19  
17,5 LONGTUDE\_W 44 15 57,3)
- VI - FONTE DE ABASTECIMENTO ROCA NOVA - (LATITUDE\_S 7 32 29,7  
LONGTUDE\_W 44 3 18)
- VII - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO JENIPAPO - (LATITUDE\_S 7 31 8,6  
LONGTUDE\_W 44 2 33,7)
- VIII - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO JENIPAPO 1 - (LATITUDE\_S 7 30  
50,4 LONGTUDE\_W 44 2 34)
- IX - FONTE DE ABASTECIMENTO VEREDA TINGUI - (LATITUDE\_S 7 29 1,9  
LONGTUDE\_W 44 2 7)
- X - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO MACAMBIRA - (LATITUDE\_S 7 34  
37,6 LONGTUDE\_W 44 4 33,6)
- XI - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO MACAMBIRA - (LATITUDE\_S 7 35  
2,6 LONGTUDE\_W 44 4 43,3)
- XII - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO MACAMBIRA - (LATITUDE\_S 7 35  
2,4 LONGTUDE\_W 44 4 43,2)
- XIII - FONTE DE ABASTECIMENTO SEDE - (LATITUDE\_S 7 33 33,3  
LONGTUDE\_W 44 3 30,1)
- XIV - FONTE DE ABASTECIMENTO VAREDA DA VACA - (LATITUDE\_S 7 33 27,8  
LONGTUDE\_W 44 2 6,7)
- XV - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO SAO FRANCISCO - (LATITUDE\_S  
7 24 45,1 LONGTUDE\_W 44 16 26,8)
- XVI - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO JIBOIA (ALTO AREJADO) -  
(LATITUDE\_S 7 20 42,4 LONGTUDE\_W 44 16 5,1)
- XVII - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO JIBOIA - (LATITUDE\_S 7 20 25,1  
LONGTUDE\_W 44 17 3,1)
- XVIII - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO SAO BENTO - (LATITUDE\_S 7  
20 9,1 LONGTUDE\_W 44 21 9,7)



XIX - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO TAMBORIL - (LATITUDE\_S 7 20 30,9 LONGTUDE\_W 44 21 15,9)

XX - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA PROGRESSO - (LATITUDE\_S 7 30 12,9 LONGTUDE\_W 44 12 32,9)

XXI - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA CAMPO VERDE - (LATITUDE\_S 7 33 14,5 LONGTUDE\_W 44 7 27,1)

XXII - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA CAMPO VERDE - (LATITUDE\_S 7 33 3,4 LONGTUDE\_W 44 7 29,2)

XXIII - FONTE DE ABASTECIMENTO POÇO DA SERRA - (LATITUDE\_S 7 33 43,8 LONGTUDE\_W 44 6 35,2)

XXIV - FONTE DE ABASTECIMENTO SEBASTIAO LEAL - SEDE - (LATITUDE\_S 7 34 20,6 LONGTUDE\_W 44 3 51,7)

XXV- FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA CHAPADA DO CEU (LATITUDE\_S 7 40 45,9 LONGTUDE\_W 44 4 25,7)

XXVI - FONTE DE ABASTECIMENTO SERRA VERMELHO - (LATITUDE\_S 7 50 29,8 LONGTUDE\_W 44 9 37,6)

XXVII - FONTE DE ABASTECIMENTO SERRA VERMELHA - (LATITUDE\_S 7 50 37,7 LONGTUDE\_W 44 9 52,4)

XXVIII - FONTE DE ABASTECIMENTO SERRA VERMELHA - (LATITUDE\_S 7 52 18,2 LONGTUDE\_W 44 11 8,7)

XXIX - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA SERRA VERMELHA - (LATITUDE\_S 7 53 2,1 LONGTUDE\_W 44 12 32,6)

XXX - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA SERRA VERMELHA - (LATITUDE\_S 7 54 32,8 LONGTUDE\_W 44 13 52,4)

XXXI - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA JERIMUM - (LATITUDE\_S 7 56 18,7 LONGTUDE\_W 44 15 44)

XXXII - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA CANTO ALEGRE - (LATITUDE\_S 7 56 34,6 LONGTUDE\_W 44 10 36,9)

XXXIII - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO OURO - (LATITUDE\_S 7 45 9,1 LONGTUDE\_W 44 9 50)

XXXIV - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO CORRENTES - (LATITUDE\_S 7 30 7 LONGTUDE\_W 43 51 22,5)



XXXV - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO BREJONHO - (LATITUDE\_S 7 29 50,7 LONGITUDE\_W 43 51 14,2)

XXXVI - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO RIACHO DA PORTA - (LATITUDE\_S 7 27 21,5 LONGITUDE\_W 43 51 19,9)

XXXVII - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO SANTA FE - (LATITUDE\_S 7 24 6,2 LONGITUDE\_W 43 47 21,8)

XXXVIII - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO SANTA FE - (LATITUDE\_S 7 23 57,6 LONGITUDE\_W 43 47 23,3)

XXXIX - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO SANTA FE - (LATITUDE\_S 7 23 36,5 LONGITUDE\_W 43 46 54,9)

XL - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO SANTA FE - (LATITUDE\_S 7 23 32,9 LONGITUDE\_W 43 47 9,4)

XLI - FONTE DE ABASTECIMENTO POVOADO MALHADA DAS PEDRAS - (LATITUDE\_S 7 29 16,1 LONGITUDE\_W 43 47 28,1)

XLII - FONTE DE ABASTECIMENTO BAIXAO DOS PEREIRA - (LATITUDE\_S 7 31 29,9 43 LONGITUDE\_W 43 45 51)

XLIII - FONTE DE ABASTECIMENTO JOAI (FAZENDA TOMBADOR ) - (LATITUDE\_S 7 34 0,9 LONGITUDE\_W 0,9 44 1 4)

XLIV - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA ROCHEDO - (LATITUDE\_S 7 35 54,7 LONGITUDE\_W 43 59 33,1)

XLV - FONTE DE ABASTECIMENTO BONITA - (LATITUDE\_S 7 35 19,2 LONGITUDE\_W 43 58 14,9)

XLVI - FONTE DE ABASTECIMENTO BONITA - (LATITUDE\_S 7 34 55,8 LONGITUDE\_W 43 58 4,9)

XLVII - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA BONITA - (LATITUDE\_S 7 35 0,8 LONGITUDE\_W 43 57 46)

XLVIII - FONTE DE ABASTECIMENTO BONITA - (LATITUDE\_S 7 35 14,7 LONGITUDE\_W 43 58 3,5)

XLIX - FONTE DE ABASTECIMENTO BELA VISTA - (LATITUDE\_S 7 53 29,8 LONGITUDE\_W 44 7 27,8)

L - FONTE DE ABASTECIMENTO SEDE DO MUNICIPIO - (LATITUDE\_S 7 33 53,3 LONGITUDE\_W 44 3 48,9)



LI - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA GERRA - (LATITUDE\_S 7 27 38,2  
LONGITUDE\_W 43 54 23,3

LII - FONTE DE ABASTECIMENTO FAZENDA SERRA - (LATITUDE\_S 7 28 37,8  
LONGITUDE\_W 43 54 9,6)

Art. 30 Nas áreas acima expostas, caso já existem imóveis residenciais construídos ou em construção, não será possível transformar essas residências em atividades comerciais, ainda que de baixo risco.

Art. 31 Nas áreas acima expostas, caso já existem imóveis residenciais construídos ou em construção, não será possível transformar essas residências em atividades comerciais, ainda que de baixo risco.

Art. 32 Caso não possua legislação ambiental própria no município, deverá seguir as legislações estaduais e federais quanto a licença e autorizações de construções em áreas potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Art. 33 O Município ainda deve fiscalizar o contribuinte classificado como baixo risco, pois a fiscalização pode ser realizada posteriormente ao início da atividade, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

## **CAPÍTULO X – DAS ÁREAS SENSÍVEIS DO MUNICÍPIO**

Art. 34 São consideradas áreas sensíveis do Município aquelas próximas a escolas, hospitais, UPAs, UBS, CAPs, CRAs, e todas aquelas que demandam internação, cuidados, zelo, repouso e outras precauções especiais.

Parágrafo único Para essas áreas sensíveis, devem ser limitadas e informadas já na origem da constituição de novas pessoas jurídicas, os limites quanto ao som, barulho e qualquer outro ruído que possa causar poluição sonora, nos termos das leis municipais ambientais.

§1º Segue abaixo os endereços dos hospitais, UPAs, UBS, CAPs, CRAs, nos quais não poderão ter atividades de médio e alto risco no raio de 300 metros da respectiva sede.

I - Posto De Saúde Luís Antônio De Sousa - Endereço Avenida Ulisses Guimarães S/N, Zona Urbana, Cidade De Sebastião Leal – PI, CEP. 64873-000;

II - Posto De Saúde Antônio De Lourdes - Povoado Santa Fé, Zona Rural, Cidade De Sebastião Leal – PI, CEP. 64873-000;

III - Unidade Básica De Saúde Jovencio Virgulino Da Silva - Povoado Jiboia, Zona Rural, Cidade De Sebastião Leal – PI, CEP. 64873-000

IV - Posto De Saúde Tamboril - Povoado Tamboril, Zona Rural, Cidade De Sebastião Leal – PI, CEP. 64873-000;

V - Unidade Básica De Saúde Welinton Pereira Da Silva - Povoado Poços, Zona Rural, Cidade De Sebastião Leal – PI, CEP. 64873-000;

---

Rua São José, 56 – Sebastião Leal – Piauí – CEP- 64.873-000\*\*\*\*\*CNPJ 01612610/0001-09

E-mail: [prefeiturasleal@gmail.com](mailto:prefeiturasleal@gmail.com) \*\*\*\*\* Portal [www.sebastiaoaleal.pi.gov.br](http://www.sebastiaoaleal.pi.gov.br)



§2º No raio de 400 (quatrocentos) metros dos endereços abaixo, somente poderão ter atividades de baixo risco e desde que sejam atividades que não ultrapassem os limites de 45 (quarenta e cinco) decibéis:

I - Escola Municipal Belizário Pena (Localidade Vereda dos Tinguís), Zona Rural, CEP. 64873-000, cidade de Sebastião Leal - PI;

II - Escola Municipal Francisco Sobrinho (Localidade Jenipapo), Zona Rural, CEP. 64873-000, cidade de Sebastião Leal - PI;

III - Escola Municipal Sebastião Xavier (Localidade Jiboia), Zona Rural, CEP. 64873-000, cidade de Sebastião Leal - PI;

IV - Escola Municipal Francisco Martins (Localidade Poços), Zona Rural, CEP. 64873-000, cidade de Sebastião Leal - PI;

V - Escola Municipal Lajedo (Assentamento Lajedo), Zona Rural, CEP. 64873-000, cidade de Sebastião Leal - PI;

VI - Ginásio Municipal Doze de Janeiro - Av. Ulisses Guimarães, n. 2133, Bairro São João, CEP. 64873-000, cidade de Sebastião Leal - PI;

VII - Pré Escolar Doze de Janeiro - Rua Manoel Borges, 116 - Centro, CEP. 64873-000, cidade de Sebastião Leal - PI;

VIII - Escola Municipal Santa Fé (Localidade Santa Fé), Zona Rural, CEP. 64873-000, cidade de Sebastião Leal - PI;

IX - Escola Municipal Antônio Rita (Localidade Tamboril), Zona Rural, CEP. 64873-000, cidade de Sebastião Leal - PI;

Art. 35 Também são consideradas áreas sensíveis do Município aquelas com risco maior de poluição e possam gerar um maior impacto ambiental, como nascentes, riachos, rios, lagoas, margens, matas ciliares, açudes, mananciais, córregos, olhos d'água, fontes, e todos os lances de águas, perenes ou não.

## **CAPÍTULO XI – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICO, CULTURAL, PATRIMONIAL E ARQUEOLÓGICA DO MUNICÍPIO**

Art. 36 As áreas de proteção histórico, cultural, patrimonial e arqueológica do Município demandam uma proteção maior, especialmente quais aos riscos de poluição sonora, visual e atmosférica e outras precauções especiais.

Art. 37 No caso dos imóveis tombados seja pelo Município, Estado ou União, por quaisquer dos órgãos da administração pública direta, indireta, tais como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN, ou declarados como patrimônio mundial, por órgãos internacionais, como ONU, UNESCO, não será possível a criação de novas pessoas jurídicas.



Art. 38 Poderão ter atividades as seguintes atividades abaixo no raio de 1.000 metros de imóveis vinculados ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico do Município, desde que não ultrapassem o volume de 40 decibéis.

Art. 39 Caso o Município queira, poderá solicitar a inclusão do Piauí Digital através da Rede Sim que seja aberto um link de envio da documentação e da criação da nova pessoa jurídica para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN do Estado do Piauí, para que, após o envio do Documento Básico de Entrada – DBE, seja encaminhada a documentação e o processo administrativo para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN do Estado do Piauí dar o aval e sua chancela a respeito daquela nova pessoa jurídica.

## CAPÍTULO XII –DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os direitos que trata a Lei Federal nº 13.874, de 2019, serão compatibilizados com as normas que tratam de segurança pública, meio ambiente, sanitário ou saúde pública, posturas, acessibilidade, prevenção de incêndio e pânico e tributos, mediante procedimentos simplificados para obtenção destes atos públicos de liberação.

Art. 41. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 42. O disposto nesta Lei não dispensa:

I - O licenciamento profissional;

II - O cadastramento no município para fins tributários;

III - o cadastramento para fins previdenciários;

IV - A fiscalização de exercício regular de atividade, para fins sanitários, ambientais e de prevenção de incêndio e pânico.

Art. 43. É permitido o comércio ambulante de "baixo risco", com o prévio cadastramento municipal, desde que não sejam produtos de descaminho e ou ilícitos, e se enquadrem nas normas sanitárias e de posturas municipais.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente o Decreto com a Classificação de Risco das Atividades.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Sebastião Leal (PI), 08 de Maio de 2024

Manoelina de Sousa Borges  
Prefeita de Municipal